



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso no: 79.034 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : MARCIO CHEREM SCHNEIDER
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC
MFMA

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstas em lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO CHEREM SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

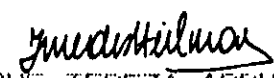
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL



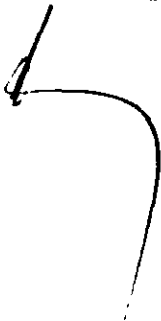
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95

ACORDAO NR. 106-06.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONCALVES e HENRIQUE ORLANDO NAKLONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

Recorrente: MARIO CHEREM SCHNEIDER
Recurso nr. 79.034

RELATÓRIO

MARCIO CHEREM SCHNEIDER, já qualificado nos autos, através de procurador habilitado, recorre, pela petição de fls. 44/56, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, de fls. 29365, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/27), mantendo integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 14, que lhe exige imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, correspondente a rendimentos auferidos no ano-base 1991 em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais do plano econômico de janeiro de 1989 do governo da União, não espontaneamente tributados em sua declaração apresentada no exercício, por força do que dispõe as leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

2. Em sua impugnação protesta contra o lançamento argumentando que tais rendimentos derivam de reclamatória trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, na conta especial na Caixa Econômica Federal, originária da Junta de conciliação e julgamento, fato que isenta o impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3.. Desenvolve outrossim, as seguintes teses:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

3.1 - Somente o principal seria tributável

Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

3.2 - Isenção de tributação sobre FGIS e férias indenizadas.

Argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão os relativos ao FGIS à férias indenizadas que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídos da base de cálculo do lançamento efetuado.

3.3 Multa - Redução/Isenção

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu, não revogou expressamente a multa do artigo 728-II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

4. Argumenta, outrossim, quanto as dificuldades de obtenção de orientação, por parte das autoridades tributárias.

5. A decisão recorrida contesta, ponto por ponto, a argumentação da defesa.

6. Com relação à parcela do FGIS reclamada, diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a lei 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

7. Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

8. O recurso de fls. 44 e sgts. é cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

2. Com efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidos via decisão judicial tom caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a lei 7713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais, e quando identificáveis e quantificáveis. Parcelas de salários e de férias, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas, recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, sendo neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação as tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente a correção monetária percebida.

Por último, a Lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 28, inciso II do

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/010.341/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.895

RIR/80. fez com que a partir de 30.08.91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação Contestada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 08 de novembro de 1994

MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR